

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/000.724/93-37

SESSÃO de 06 de janeiro de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-90.602

RECURSO Nº: 09.062 - IRF - Ano de 1988

RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S.A.

RECORRIDA: D.R.J. EM CAMPINAS - SP

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

RECURSO Nº: 09.062

ACÓRDÃO Nº: 101-90.602

RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S.A.

RECORRIDA: D.R.J. EM CAMPINAS - SP

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 49.629.777/0001/09, não se conformando com a decisão o proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 43, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

EXERCÍCIO DE 1989

Decorrência - Traslada-se para o processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 06 de novembro de 1995, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 05 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-90.602

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1989 ano-base de 1988, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 112.390, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.601, desta data, e assim ementado:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. Os custos apropriados pela pessoa jurídica, quando não restar comprovado, de forma inequívoca, que estariam apoiados em documentação inidônea, e tendo presente que restou reconhecido o direito ao crédito do I.P.I. pelo Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, devem ser considerados como dedutíveis para efeito de determinar o lucro real.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 06 de janeiro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.